



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.916633/2009-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.627 – 2ª Turma Especial**
Data 03 de março de 2015
Assunto DCOMP
Recorrente CIMENTO SERGIPE S/A - CIMESA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o processo em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Henrique Heiji Urbano, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Para descrever os fatos, por economia processual, transcrevo o sucinto relatório constante do acórdão 11-37.396, *in verbis*:

“A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação – DCOMP de fls. 02/06, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ com débito de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 772.944,39, seria decorrente de pagamento a maior do imposto apurado no 4º trimestre de 2004 e recolhido em 31/03/2005.

2. Através do despacho de fls. 07/09, emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal – DRF em Recife reconheceu direito creditório no valor de R\$ 195.028,03, insuficiente para compensar os débitos informados na DCOMP. Por tal razão, homologou parcialmente a compensação.

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 12/18), alegando, em síntese, que, o crédito é oriundo do pagamento de três DARFs que totalizam o valor de R\$ 4.366.380,25, enquanto o imposto devido era de R\$ 3.593.435,86, conforme declarado em DIPJ. Assim, teria se configurado pagamento a maior de R\$ 772.944,39. Requereu perícia contábil e a homologação total da compensação”

Em sua decisão, a DRJ no Recife (PE) por unanimidade de votos, houve por bem não reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, conforme ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.
COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.*

A competência originária para apreciar declaração de compensação é do Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, sendo do dever deste último identificar perfeitamente na declaração qual o direito creditório que julga possuir.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia e diligência que não atende aos requisitos legais estabelecidos para sua formalização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com a improcedência da manifestação de inconformidade, a Recorrente pleiteia pela reforma do julgado, para que seja reconhecido o crédito contido na declaração de compensação submetida e, consequentemente, que seja homologada.

Este é o Relatório

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação ora em vigor, portanto dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos depreende-se que a Recorrente apresentou DCOMP para compensação de indébito tributário, reconhecido parcialmente pela DRF/Recife que constatou a existência do pagamento, todavia observou que o recolhimento fora parcialmente vinculado ao imposto declarado pela empresa, no valor de R\$ 3.593.435,86, e aos juros de mora devidos, no valor de R\$ 79.774,27. Sendo assim reconheceu o crédito no valor de R\$ 195.028,03 (R\$ 3.868.238,16 – R\$ 3.593.435,86 – R\$ 79.774,27).

Na manifestação de inconformidade, alegou a Recorrente a existência de três DARFs nos valores de R\$ 3.784.228,29, no código 2430, R\$ 8.044,96, no código 2430, e R\$ 574.107,00, no código 9344, perfazendo o montante de R\$ 4.366.380,25.

A DRJ em Recife, por sua vez ratificou a decisão exarada pela DRF/Recife, desconsiderando todos os argumentos e provas da peça de defesa da Recorrente em que alegava a existência de outros créditos oriundos de recolhimentos não especificados em sua declaração, entendendo ainda que tais alegações e documentos acostados configuravam inovação do pedido inicial.

As decisões anteriores no entanto não devem prosperar.

Isso porque as declarações não podem / devem ser tomadas em caráter absoluto, até porque existe sempre a possibilidade de erro no seu preenchimento. É necessário que ela seja cotejada com outras informações e documentos, como os Livros Contábeis e Fiscais, Demonstrativos e outras declarações, para que se busque a verdade material. Isto porque o que interessa é saber se no presente caso houve ou não recolhimento indevido ou a maior.

O dito princípio da verdade material é muito bem abordado pelo doutrinador James Marins em sua obra Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial), Dialética, 2001, p. 176.

“A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material: deve apurar e lançar com base na verdade material. (grifos nossos)”

E também através dos seguintes julgados:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - O processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, devendo a autoridade julgadora utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento. O interesse substancial do Estado é a justiça. Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive. (2º CC - Proc. 10945.000309/2001-82 - Rec. 121225 - (Ac. 201-78154) - 1ª C. - Rel. Antônio Mário de Abreu Pinto - DOU 29.08.2005 - p. 74)”

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESSUPOSTOS BASILARES - VERDADE MATERIAL. Sob o manto da verdade material, todo o erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, de forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. Erros e equívocos não tem o condão de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária. (Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Processo nº 10768.014567/96-14, Acórdão nº 104-17249, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgamento em 10/11/99)”

Para a solução desta questão caberia ao contribuinte juntar ao seu pedido a documentação contábil que deu suporte ao preenchimento das declarações.

Especialmente nos processos iniciados pelo Contribuinte, como o aqui analisado, há toda uma dinâmica na apresentação de elementos de prova, uma vez que a Administração Tributária se manifesta sobre esses elementos quando profere os despachos e decisões com caráter terminativo, e não em decisões interlocutórias, de modo que não é incomum a carência de prova ser suprida nas instâncias seguintes.

É por isso também que antes de proferir o despacho decisório, ainda na fase de auditoria fiscal, pode e deve a Delegacia de origem inquirir o Contribuinte, solicitar os meios de prova que entende necessários, diligenciar diretamente em seu estabelecimento (se for o caso), enfim, buscar todos os elementos fáticos considerados relevantes para que na seqüência, na fase litigiosa do procedimento administrativo (fase processual), as questões envolvam mais a aplicação das normas tributárias e não propriamente a prova de fatos.

Tudo isso porque não há uma regra a respeito dos elementos de prova que devem instruir um pedido de restituição ou uma declaração de compensação. Pelas normas atuais, aplicáveis ao caso, nem mesmo há como anexar cópias de livros, de DARF, de Declarações, etc., porque os procedimentos são realizados por meio de declaração eletrônica - PER/DCOMP.

Na sistemática anterior, dos pedidos em papel, de acordo com o § 2º do art. 6º da IN SRF 21/1997, a instrução dos pedidos de restituição de imposto de renda de pessoa jurídica se dava apenas com a juntada da cópia da respectiva declaração de rendimentos, e a apresentação de livros e outros documentos poderia ocorrer no atendimento de intimações fiscais, se fosse o caso.

Com efeito, o que realmente interessa é verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo em um determinado período de apuração. As declarações não podem / devem ser tomadas em caráter absoluto, até porque existe sempre a possibilidade de erro no seu preenchimento. É necessário que ela seja cotejada com outras

informações e documentos, como os Livros Contábeis e Fiscais, Demonstrativos e outras declarações, para que se busque a verdade material. Isto porque o que interessa é saber se no presente caso houve ou não recolhimento indevido ou a maior.

No caso concreto, a Delegacia de Julgamento não devolveu o processo para que a DRF fizesse uma análise do direito creditório da Recorrente, a luz da escrita fiscal, mas simplesmente indeferiu por divergência entre as informações e adicionalmente entendeu que deveria ser cobrado o crédito em aberto. Entendeu também que estava precluso o direito do contribuinte de apresentar qualquer nova prova por considerar como inovação ao pedido inicial.

Ressalvadas as situações do parágrafo 3º (créditos não compensáveis) do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que disciplina a matéria relativa à compensação no âmbito federal, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos vencidos ou vincendos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração do mencionado órgão administrativo, vejamos:

“Artigo 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~*IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*~~

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à DRF de origem para:

- (i) verificação do indébito tributário no período de apuração em questão à luz da documentação acostada ao processo e, se for o caso, de documentação adicional a ser solicitada a Recorrente;
- (ii) verificação da composição do imposto devido no período e a forma como foi extinto, incluindo pagamentos, compensações e destinações ao FINOR;
- (iii) informar se o susposto indébito ainda está disponível, ou se já foi utilizado em outras compensações;
- (iv) cientificar a Recorrente do resultado da diligência para que, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência fiscal, a DRF deverá lavrar relatório circunstanciado, pormenorizado e conclusivo dos resultados apurados.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão